



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Espírito Santo		<b>MUNICÍPIO:</b> Vitória/ES
<b>ASSUNTO:</b> Orientação para implantação do Curso de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> na Escola de Governo		
<b>COMISSÃO:</b> Educação Profissional e Ensino Superior		
<b>RELATORA:</b> Marluza de Moura Balarini		
<b>PROCESSO SEDU/Nº:</b> ***	<b>SRE Nº:</b> ***	<b>CEE Nº:</b> 045/2017 – DOC
<b>PARECER Nº:</b> 5.131/2017	<b>RESOLUÇÃO Nº:</b> ***	<b>APROVADO EM:</b> 27-06-2017

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros,

## HISTÓRICO

O Coordenador Especial da Escola do Legislativo, Sr. Carlos Augusto Lopes, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação para obter orientação a respeito de como proceder para oferecer Curso de Pós-Graduação *lato sensu* na Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Argumenta o Coordenador Especial que a missão dessa escola é oferecer suporte conceitual às atividades do Poder Legislativo, bem como promover a qualificação e o aprimoramento dos servidores, inclusive implementar Curso de Pós Graduação *lato sensu*. Destaca também a oferta de curso dessa natureza em outras Escolas de Governo, exemplificando com a Escola do Legislativo de Minas Gerais.

## ANÁLISE

De fato, a solicitação da Escola do Legislativo encontra guarida em diversos dispositivos que conferem legalidade à sua existência e à oferta de seus cursos como se mostra a seguir.

A Constituição Federal de 1988, com a EC nº 18/1998, estabelece:

*Art. 39 [...]*

*§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão Escolas de Governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos constituindo-se participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.*

No âmbito federal, o Decreto nº 5.707/2006 que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e regulamenta dispositivos da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, define em relação a Escolas de Governo:

*Art. 4º Para o fim deste Decreto são consideradas escolas de governo as Instituições destinadas, precipuamente à formação e ao desenvolvimento de servidores públicos, incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Parágrafo Único - As escolas de governo contribuirão para a identificação das necessidades de capacitação dos órgãos e das entidades, que deverão ser considerados na programação de suas atividades.*

Com idêntica orientação, a Constituição do Estado do Espírito Santo também estabelece dispositivo idêntico no Capítulo V: Da Administração Pública, Seção II: Dos Servidores Públicos Civis, como segue:

*Art. 38 (...)*

*§ 2º O Estado e os municípios manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos, um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os entes federados.*

Em relação a normas para o credenciamento de Escolas de Governo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, no âmbito da administração pública estadual e municipal, que se subordinarem ao Conselho Estadual de Educação, cabe observar que a Resolução CEE nº 3.777/2014 não dispõe de qualquer dispositivo sobre essas escolas.

Por isso, busca-se a norma do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior disposta na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, publicada no Diário da União, Seção I, p. 25:

*Art. 2º As escolas de Governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente, para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, nos termos da Resolução CNE/ CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.*

No âmbito do sistema federal, até 2009, as Escolas de Governo utilizavam as normas para credenciamento especial emanadas do Conselho Nacional de Educação para a oferta de cursos de especialização. Entretanto, a partir da Resolução CNE/CES7/2011, conforme citação, passaram a submeter-se a processo de credenciamento educacional para realizarem essa oferta.

Assim, para o credenciamento no âmbito federal, ficou o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP encarregado de realizar o processo de credenciamento das instituições vinculadas à administração pública federal. Por meio de uma Comissão instituída para esse fim formulou os instrumentos e organizou um Banco de consultores também credenciados para implementar o credenciamento. Tanto a construção dos instrumentos como o credenciamento de consultores levou em conta a especificidade que caracteriza uma Escola de Governo, adequando-se a essas características.

Considerando que a Resolução CEE nº 3.777/2014, que trata do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, abrangendo a Educação Básica e o Ensino Superior, não contempla as Escolas de Governo que fazem parte do Poder Público Estadual do Espírito Santo, sugerimos que se utilize norma semelhante àquela expressa no art. 2º da Resolução nº 7/2011, no sentido de que essas instituições, criadas e mantidas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, no Espírito Santo, se o desejarem, sejam credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, a exemplo de outros sistemas estaduais de ensino.

A esse respeito, questionamento encaminhado ao Conselho Nacional de Educação a respeito de ‘a quem cabe credenciar as Escolas de Governo’ pelos Conselhos Estaduais de Educação do Rio Grande

do Sul e de Minas Gerais teve por resposta a edição do Parecer CNE/CES134/2008 que, com fundamento no art. 144, § 6º da Constituição Federal e o art. 16 da Lei 9394/1996, mereceu a edição do Parecer CNE/CES Nº 134/2008, cuja síntese final diz:

*Pelo exposto, não restam dúvidas de natureza jurídica de que os processos e atos autorizativos necessários ao credenciamento das instituições em destaque podem ser avaliados e emitidos pela autoridade estadual competente.*

Por fim o Parecer CNE/CES 134/2008 registra como requisito essencial na análise desses processos, por força do art. 22, XXIV, da Constituição Federal a observância das normas do Conselho Nacional de Educação.

## **CONCLUSÃO**

Mediante a análise realizada e com fundamento na Constituição do Estado do Espírito Santo/ 1998, na Resolução CNE/CES nº 7/2011, no Parecer CNE/CES nº 295/2013 e a exemplo dos Conselhos Estaduais de Educação de Minas Gerais, de Goiás, do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul, dentre outros, manifestamo-nos favoravelmente ao credenciamento da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, em resposta à solicitação dessa Escola, pleito formulado no OF. EL. Nº 27/2017.

Para isso, deve o Conselho criar instrumento(s) próprio(s) que orientará(ão) o interessado quanto à formalização de seu projeto/processo e regulamentará, por meio de referências, critérios e indicadores adequados a sua avaliação.

Assim sendo, o pleito formulado pelo Sr. Coordenador Especial da Escola do Legislativo deve ser respondido, de imediato, indicando os elementos que devem compor o processo de credenciamento a ser protocolado neste Conselho.

Sugiro, ainda, que este documento seja postado no *site* deste Conselho, de modo a disponibilizar a outros interessados a informação, tendo em vista consultas já formuladas sobre o mesmo assunto por outras instituições da natureza semelhante.

Aprovado na reunião da Comissão de Educação Profissional e Ensino Superior o parecer da relatora.

Em 27-06-2017.

Gildo Lyone Antunes de Oliveira  
Josemar Francisco Pegorette  
Maria José Cerutti Novaes  
Marluza de Moura Balarini (Relatora)  
Moacir Lellis  
Nilza Therezinha Herbst Stange  
Santinho Ferreira de Souza

## **VOTO DO PLENÁRIO**

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da Comissão.  
Comunique-se.  
Sala Padre José de Anchieta, em 27-06-2017.

**Maria José Cerutti Novaes**  
**Presidente do CEE**